



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

---

## Solução de Consulta nº 299 - Cosit

**Data** 17 de dezembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

CONCESSÃO. CONTRIBUIÇÃO FIXA DEVIDA. REDUÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO CONTRATUAL. TRATAMENTO FISCAL.

O montante reduzido da contribuição fixa devida ao Fundo Nacional da Aviação Civil - FNAC pela concessionária em decorrência de revisão extraordinária do contrato de concessão, por caracterizar recuperação de custos, está compreendido no conceito de receita operacional de que trata o art. 44 da Lei nº 4.506, de 1964, devendo ser computado na determinação do lucro real à medida em que for apropriado a crédito no resultado.

**Dispositivos Legais:** Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; e Lei nº 4.506, de 1964, art. 44.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

CONCESSÃO. CONTRIBUIÇÃO FIXA DEVIDA. REDUÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO CONTRATUAL. TRATAMENTO FISCAL.

O montante reduzido da contribuição fixa devida ao Fundo Nacional da Aviação Civil - FNAC pela concessionária em decorrência de revisão extraordinária do contrato de concessão, por caracterizar recuperação de custos, está compreendido no conceito de receita operacional de que trata o art. 44 da Lei nº 4.506, de 1964, devendo ser computado na determinação do resultado ajustado à medida em que for apropriado a crédito no resultado.

**Dispositivos Legais:** Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; e Lei nº 4.506, de 1964, art. 44.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

CONCESSÃO. CONTRIBUIÇÃO FIXA DEVIDA. REDUÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO CONTRATUAL. TRATAMENTO FISCAL.

---

O valor reduzido da contribuição fixa em decorrência da revisão extraordinária do contrato de concessão está compreendido no conceito de receita operacional devendo ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa à medida de sua apropriação.

**Dispositivos Legais:** Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §§ 1º e 2º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

CONCESSÃO. CONTRIBUIÇÃO FIXA DEVIDA. REDUÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO CONTRATUAL. TRATAMENTO FISCAL.

O valor reduzido da contribuição fixa em decorrência da revisão extraordinária do contrato de concessão está compreendido no conceito de receita operacional devendo ser computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa à medida de sua apropriação.

**Dispositivos Legais:** Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44; e Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §§ 1º e 2º.

## Relatório

A Consulente, cuja atividade principal é a prestação de serviços de ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária federal por meio da qual informa que, em contrato de concessão foram estabelecidas as tarifas a serem por ela cobradas relativas aos serviços de armazenagem, capatazia, permanência, pouso, conexão e embarque, assim como os valores das contribuições fixa e variável por ela devidas ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

2. Relata que no curso do contrato de concessão o valor das tarifas de armazenagem e capatazia foi reduzido por ato unilateral da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, resultando em perdas reconhecidas pelo próprio Poder Concedente.

3. Observa que para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ANAC decidiu pela alteração da contribuição fixa devida ao FNAC, reduzindo o valor a pagar anualmente por meio de um desconto para o período de 2016 a 2032 e que, nos termos do Contrato de Concessão, o cálculo do valor do reequilíbrio é feito pela metodologia do Fluxo de Caixa Marginal.

4. Entende que a redução concedida no valor da contribuição ao FNAC não representa qualquer receita nova sujeita a incidência de qualquer tributo, especificamente os que têm por fato gerador a renda, o faturamento ou a receita bruta (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins).

- 
5. Menciona que sob o aspecto contábil o Fisco poderia, equivocadamente, entender que a reversão de parte do montante objeto de obrigação de longo prazo incorrida - em virtude de redução do valor da contribuição fixa devida ao FNAC - representaria uma "receita" em decorrência do registro da mutação patrimonial pelo método de partidas dobradas.
6. Anota, todavia, que com a alteração conferida pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ao art. 12 do Decreto-Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, bem como com a recente definição do Supremo Tribunal Federal - STF, o conceito de "receita" sobre a qual deve recair a tributação das contribuições ao PIS/PASEP e Cofins é a entrada de recursos no patrimônio da pessoa jurídica, integrando-o em caráter definitivo.
7. Ressalta que o STF, quando do julgamento do RE 574.706/PR, sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, concluiu de forma inquestionável que a receita não se caracteriza apenas pela entrada de valores, mas sim pelo ingresso que resulte em acréscimo patrimonial em caráter definitivo.
8. Lembra que o caso em análise não trata de uma entrada, mas sim de uma "não saída", isto é, uma redução no pagamento da contribuição fixa ao FNAC, de modo que não há como se entender que a mera redução de uma obrigação de longo prazo possa ser compreendida como receita tributável pela Cofins e PIS e como parcela a ser levada à apuração de lucro tributável pelo IRPJ e CSLL.
9. Adverte que mesmo que a redução de suas obrigações futuras de longo prazo constituísse receita, ainda assim não seria tributável em virtude do caráter indenizatório da recomposição contratual.
10. Registra que se não houvesse a reparação voluntária (redução da contribuição fixa paga ao FNAC) da perda de receita decorrente das reduções tarifárias, restar-lhe-ia tão somente buscar a Justiça por meio de ação de indenização, uma vez que lhe socorre o princípio de direito civil de que a "todo direito corresponde uma ação que lhe assegura".
11. Alerta que segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 115.764/CE) qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) é indenizável e tal indenização não configura renda, estando livre da incidência do imposto de renda. Tal entendimento se aplica tanto ao IRPJ, quanto à CSLL, bem como ao PIS e à Cofins, por força do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional - CTN, invocado no referido acórdão.
12. Conclui que a redução do valor da contribuição fixa devida ao FNAC não configura receita e, mesmo que configurasse, não seria passível de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, uma vez que indenização não é fato gerador destes tributos, consoante decisão do STJ.
13. Indaga, ao fim, se está correto o seu entendimento acerca da não tributação dos valores deduzidos da contribuição ao FNAC, especialmente quanto aos tributos que têm por fato gerador a renda, o faturamento ou a receita bruta. (art. 1º das Leis nºs 10.833, de 29

---

de dezembro de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, bem como art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988).

## Fundamentos

14. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

15. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

16. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

17. Ainda no que atine aos fatos, a descrição detalhada da questão é, sem dúvidas, um dos elementos mais importantes na formulação de consulta acerca da legislação tributária. É a partir dos elementos nela trazidos que o interprete pode oferecer a correta aplicação na norma. Nela o consulente não deve ser econômico no fornecimento de detalhes, principalmente quando se trata de questões jurídicas de elevada complexidade como é o caso trazido à elucidação.

18. Neste sentido, as informações trazidas pela interessada na consulta formulada, em especial na descrição detalhada da questão, não são, por si só, suficientes para o correto entendimento do caso, em especial, por não esmiuçar o tratamento contábil e tributário dado aos fatos por ela narrados.

19. Entretanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tão ferozmente buscado tanto pela administração tributária quanto pelo contribuinte, e com o fito de dá-lo concretude, oferecendo ao interessado a correta aplicação da norma ao conjunto de fatos por

---

ele trazidos, nos socorremos de informações adicionais acerca do tratamento dado pelo consulente à situação narrada, seja pela ótica contábil, seja pela ótica tributária.

20. Assim, identificados em seu sítio eletrônico, especificamente em suas demonstrações contábeis e nas notas de auditoria ali divulgadas, elementos que permitem à administração tributária oferecer resposta aos questionamentos ora formulados. Deste modo, é também com base nas informações públicas disponibilizadas pela consulente, e não apenas na descrição detalhada oferecida por ela, que por si só seria insuficiente, que responderemos à questão apresentada.

21. Apesar da já citada economia na descrição da questão sobre a qual paira dúvida, algumas informações relevantes para o alcance da solução foram trazidas pela interessada, em especial: i) que foram concedidos à consulente, através de leilão, a concessão de serviços públicos em determinado aeroporto, pelo prazo de 20 anos; ii) que foram estabelecidos em contrato de concessão as tarifas a serem cobradas pela consulente relativas a diversos serviços que por ela seriam prestados; iii) que também foram estabelecidos em contrato de concessão contribuições fixa e variável devida pela consulente ao FNAC (Fundo Nacional de Aviação Civil); iv) que os valores de algumas tarifas a que se referem o item “ii” foram unilateralmente reduzidas pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil); v) que em decorrência da redução dos valores das tarifas, a consulente formulou pedido a fim de que o contrato de concessão fosse alterado com vistas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro; vi) que a ANAC decidiu reduzir o valor a ser pago pela consulente a título de contribuição fixa em montante a ser descontado anualmente conforme cronograma por ela estipulado, como forma de manter o equilíbrio pleiteado pela consulente; e vii) que o montante a ser reduzido pela consulente tem o objetivo de manter as condições de rentabilidade originais, não acarretando em lucro ou prejuízo econômico.

22. Essencialmente, as informações trazidas apontam a existência de um contrato de concessão, remunerado por tarifa, cuja contraprestação ao concedente se daria também mediante o pagamento de contribuições fixas que tiverem os seus valores reduzidos a posteriori.

23. Outras informações, apesar de essenciais para o oferecimento de solução por parte desta Secretaria, não foram apresentadas pela consulente, como: i) o prazo e cronograma de pagamento das contribuições fixa e variável; ii) o tratamento contábil dado a tais contribuições ao longo de tal prazo; e iii) o tratamento contábil dado ao montante reduzido pela ANAC, a título de contribuição fixa, em virtude da revisão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

24. Compulsando o contrato de concessão, referenciado pela consulente, e as suas demonstrações contábeis, notas explicativas e relatórios de auditores independentes disponibilizados publicamente em seu sítio eletrônico, identificamos que: i) o pagamento da contribuição fixa citada pela consulente deveria ser feito no prazo de 20 anos, em cronograma contratualmente previsto; ii) como consequência do contrato firmado e em virtude de ter surgido direito de exploração do complexo aeroportuário, a consulente reconheceu a existência de ativo intangível, mensurado e ajustado com base em valor

---

presente do compromisso de desembolso a título de contribuição fixa, firmado pela consulente para o prazo de 20 anos; iii) o ativo intangível reconhecido vem sendo amortizado anualmente de acordo com a curva de passageiros; iv) pela obrigação do pagamento da contribuição fixa, a consulente reconheceu a existência de um passivo (em suas demonstrações contábeis o consulente adotou a expressão outorga fixa); v) após a redução dos montantes devidos a título de contribuição fixa, a consulente promoveu a redução do passivo a que se refere o item “iv”; vi) em contrapartida à redução promovida em seu passivo, a interessada contabilizou tais montantes em conta de receita diferida; vii) o valor registrado na conta receita diferida vem sendo apropriado à conta de receita na demonstração de resultado do exercício, de acordo com o cronograma de redução da contribuição fixa aprovado pela ANAC; e, por fim, viii) de acordo com a consulente, não foram identificadas evidências de ativos intangíveis com custos registrados superiores aos seus valores de recuperação.

25. Do exposto, observa-se que a contribuição fixa, uma das parcelas devidas pelo interessado a título de contrapartida pelo contrato de concessão, foi utilizada como base para constituição do ativo intangível e do passivo atinente à obrigação de pagamento pela contribuição.

26. Da constituição do ativo intangível resulta que a cada período de apuração ele vem sendo amortizado e conseqüentemente levado ao resultado como despesa dedutível, de acordo com a curva de passageiros estimada, não tendo, o seu saldo, sofrido qualquer alteração em virtude da decisão da ANAC que, com o propósito de promover o reequilíbrio econômico financeiro, determinou a redução da contribuição fixa devida pela consulente.

27. Tratamento diverso, entretanto, foi dado pela consulente ao seu passivo, que, como visto, fora inicialmente mensurado a partir da estimativa contratual de pagamento das contribuições fixas. Com a decisão da ANAC, a consulente subtraiu do saldo ali registrado o montante determinado pela agência reguladora como devido em virtude do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Por conseguinte, restou evidenciado no passivo da interessada aquilo que verdadeiramente representaria a sua obrigação perante o poder concedente. Já as reduções foram contabilizadas também no passivo da consulente na conta de receita diferida, vindo a ser reconhecida no resultado a cada período de apuração, parcela sobre a qual recai a dúvida formulada nesta consulta.

28. Em síntese, do cenário desenhado constata-se que: i) a consulente estimou receitas levando em consideração os valores das tarifas praticadas à época do certame do qual sagrou-se vencedora; ii) com base nas receitas estimadas, comprometeu-se, dentre outras obrigações, a pagar contribuições fixas e variáveis; iii) a partir das contribuições fixas devidas, formou um ativo intangível que seria amortizável ao longo do prazo de concessão, e dedutível, por força da legislação tributária; iv) posteriormente, algumas das tarifas que remuneravam os seus serviços tiveram seus preços reduzidos unilateralmente; v) o órgão regulador reconheceu a necessidade de promover o reequilíbrio econômico financeiro, concedendo ao consulente o direito à redução do valor das contribuições fixas que seriam devidas no decorrer do contrato; vi) mesmo diante da redução dos valores das tarifas, o ativo

---

intangível não sofreu alteração em seu saldo, de modo que as amortizações continuaram a ser realizadas com base nas contribuições fixas estimadas inicialmente; vii) após ter reconhecido o direito ao reequilíbrio, o interessado promoveu a redução do seu passivo, reconhecendo uma receita diferida correspondente ao montante a ser reduzido da contribuição fixa ao longo do contrato; viii) o ativo intangível e as consequentes amortizações não sofreram alterações em decorrência da redução dos valores das contribuições fixas promovidas pelo órgão regulador; e ix) a cada período de apuração o interessado vem apropriando a sua receita diferida nas contas de resultados.

29. Agora, questiona se está correta a sua interpretação quanto à não tributação desta parcela, que ao longo do tempo invariavelmente corresponderá ao montante da redução nas contribuições fixas, quanto aos tributos que tem por fato gerador a renda, o faturamento ou a receita bruta.

30. Como já afirmado, a consulente não trouxe informações quanto a mudanças implementadas no valor do seu ativo intangível em decorrência da revisão do equilíbrio contratual. No entanto, as demonstrações contábeis e notas de auditoria disponibilizadas publicamente em seu sítio eletrônico apontam para a manutenção da amortização e dedução do ativo intangível a partir dos valores inicialmente contratados como contribuição fixa, mesmo diante da frustração de receitas inicialmente prevista e da medida compensatória autorizada pela ANAC. Por consequência, visivelmente foram e continuarão a ser realizadas deduções em montantes superiores ao efetivamente devido.

31. Diante da continuidade das amortizações cuja valoração inicial se deu com base nas contribuições fixas determinadas no momento da assinatura do contrato, e não nos valores devidos após a redução determinada pela ANAC, o desconto obtido pela consulente resultante da revisão extraordinária do contrato de concessão representa, em verdade, uma recuperação de custos. Isso porque ele foi realizado para neutralizar a dedução excedente do ativo, realizada em virtude da amortização de parcela sobre a qual a consulente recebeu o desconto. Assim, tal parcela se subsume ao conceito de receita operacional, uma vez que decorre da recuperação de custos que reduzem a base de cálculo corrente do contribuinte, conforme previsto no art. 441 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, com base no inciso III do art. 44 da Lei nº 4.506, de 1964, *in verbis*:

*Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV; e Lei nº 8.036, de 1990, art. 29):*

...

*II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e (grifou-se)*

32. Deste modo, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que tais parcelas compõem a base de cálculo do IRPJ, o mesmo podendo se dizer em relação à CSLL, em face da simetria existente entre o tratamento tributário desta e daquele. Entender de modo contrário implicaria a concessão de um benefício fiscal, visto que a consulente estaria

promovendo dedução tributária decorrente de amortização de parte superestimada do ativo, sem que houvesse oferecido à tributação a receita correspondente.

33. Outro aspecto a se destacar é o reconhecimento, pela consultante, da parcela em questão como receita em sua contabilidade e o consequente impacto desse valor na apuração do lucro líquido contábil.

34. Nesse sentido é relevante recordar que o lucro real, base de cálculo do IRPJ consiste, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977, “no lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”. De forma semelhante se conceitua o resultado ajustado base de cálculo da CSLL, como pode ser observado no §1º do art. 65 da IN nº 1700, de 2017. Destarte, inexistente previsão legal que permita a exclusão daquela receita reconhecida pela consultante da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, portanto compõe as bases de cálculo de ambos os tributos.

35. Adicionalmente, os fatos geradores e as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep com incidência não cumulativa estão descritos, respectivamente, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, com os seguintes teores:

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os

---

respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

36. O valor reduzido da contribuição fixa em decorrência da revisão extraordinária do contrato de concessão está compreendido na receita, a título de receita operacional, conforme definido no supracitado art. 441 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, devendo ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

37. O regime de reconhecimento de receitas da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep devidas pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real se identifica com o regime de reconhecimento de receitas aplicável ao IRPJ e à CSLL, de modo que a tributação deve ocorrer à medida em que forem apropriadas as receitas diferidas decorrentes das reduções anuais da contribuição fixa devida ao FNAC, conforme explicitado no item 34.

## **Conclusão**

38. Ante as considerações acima expendidas, soluciona-se a consulta nos seguintes termos:

38.1. O montante reduzido da contribuição fixa devida ao Fundo Nacional da Aviação Civil - FNAC pela concessionária em decorrência de revisão extraordinária do contrato de concessão, por caracterizar recuperação de custos, em razão da manutenção da amortização e a correspondente dedução do ativo intangível pelo valor original, está compreendido no conceito de receita operacional de que trata o art. 441 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, com base no art. 44 da Lei nº 4.506, de 1964, devendo ser computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida em que a receita diferida for apropriada no resultado.

38.2. O valor reduzido da contribuição fixa em decorrência da revisão extraordinária do contrato de concessão está compreendido no conceito de receita operacional de que trata art. 441 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, com base no art. 44 da Lei nº 4.506, de 1964, devendo ser computado na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep não cumulativas à medida de sua apropriação.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente  
LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*ASSINATURA DIGITAL*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir - Substituto

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit